

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para excluir o efeito suspensivo dos recursos voluntários contra decisões de primeira instância, no âmbito do processo administrativo fiscal da União.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 544, de 2015, da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, é composto por dois artigos. O primeiro dispositivo altera o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para afastar o efeito suspensivo dos recursos apresentados contra decisões proferidas pelas autoridades julgadoras de primeira instância da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 2º determina a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

A justificação informa que, no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura ilícitos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) – a CPICARF –, percebeu-se que as decisões da primeira instância do processo administrativo fiscal, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJs), são, em regra, bem fundamentadas e atendem aos princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade, razão pela qual a maioria é mantida pelo CARF, em grau de recurso. Tendo em vista a lentidão dos julgamentos no CARF, a previsão legal de efeito suspensivo dos recursos estimula a litigância administrativa e caminha em sentido diverso do que determina a técnica procedimental mais moderna, como, por exemplo, as



disposições da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do arts. 91, I, e 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito das matérias que lhe forem submetidas, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 544, de 2015, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I, todos da CF).

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o adequado, pois o Decreto nº 70.235, de 1972, foi recepcionado com força de lei pela CF de 1988. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, pois se aplica a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A tramitação do PLS observou o regimento interno desta Casa (RISF) e, no que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas, nos termos previstos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, somos contrários à exclusão do efeito suspensivo atribuído aos recursos interpostos contra decisões proferidas pelas DRJs.

O art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O Decreto nº 70.235, de 1972, por seu turno, em seu art. 33, enuncia que do julgamento de primeira instância caberá



recurso voluntário, total ou parcial, **com efeito suspensivo**, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. A disposição atual está absolutamente coerente com o espírito do processo administrativo fiscal e com a Constituição, que garante a todos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV). Efetivamente, no presente caso, de nada vale garantir o recurso se o efeito suspensivo não subsiste. Isso porque a Fazenda Pública poderá, de imediato, cobrar o crédito tributário, o que causará imensurável prejuízo aos contribuintes brasileiros, já tão onerados pelo fisco.

As certidões negativas ou positivas com efeito de negativa – imprescindíveis às atividades cotidianas e empresariais – não serão mais emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os contribuintes estarão sujeitos a execuções fiscais. E isso tudo com base em decisão que, ao final, poderá ser reformada pelo CARF.

No que toca à lentidão dos julgamentos nesse órgão superior, como ressaltado pela autora da proposição, concordamos que isso é inaceitável. Há informação, confirmada pelo próprio presidente do CARF, Dr. Carlos Barreto, em audiência da CPICARF realizada em 2 de junho de 2015, no sentido de que a média para conclusão de um processo é de oito anos.

Contudo, não é possível prejudicar ainda mais o contribuinte por uma falha da Administração, que não proporciona ao mencionado tribunal administrativo as estruturas física, tecnológica e de pessoal necessárias para que os processos sejam julgados em um tempo razoável, o que também é exigência constitucional prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, *verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Prova maior de que o problema é estrutural está no fato de que já existe norma estabelecendo prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que as decisões administrativas fiscais sejam proferidas (art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007). Entretanto, mesmo esse dilatado prazo legal vem sendo sistematicamente descumprido pelos órgãos da administração tributária, entre eles o CARF.

Portanto, entendemos que a solução da demora nos julgamentos, no âmbito do processo administrativo fiscal, deve passar por ampla reestruturação dos órgãos envolvidos e não pela exclusão do efeito suspensivo



atribuído ao recurso previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, medida que prejudica apenas o contribuinte, sem, todavia, resolver o problema.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15067.97533-96